

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.179, de 2020)

Insira-se o Capítulo XIII - Das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana - e seus respectivos arts. 24 a 26, renumerando-se os artigos ulteriores, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO XIII - Das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana**

**Art. 24.** A empresa que atue no transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, inclusive por aplicação de celular, reduzirá, a partir da vigência desta Lei até 30 de outubro de 2020, sua porcentagem de retenção do valor das viagens em ao menos 15% (quinze por cento), garantindo o repasse dessa quantia ao motorista.

§ 1º Fica vedado o aumento dos preços das viagens ao usuário do serviço em razão do previsto no *caput*.

§ 2º As regras previstas no *caput* e no § 1º aplicam-se aos serviços de entrega (*delivery*), inclusive por aplicação de celular, de comidas, alimentos, remédios e congêneres.

**Art. 25.** As mesmas regras previstas no art. 24 desta Lei também se aplicam aos serviços e outorgas de táxi, para a finalidade de o motorista ter reduzidas em ao menos 15% (quinze por cento) todas e quaisquer taxas, cobranças, aluguéis ou congêneres incidentes sobre o serviço.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Os motoristas de aplicativos de transporte têm, como todos os brasileiros e brasileiras, sofrido os impactos da Pandemia de coronavírus. Entretanto, tais motoristas têm sofrido adicionalmente, pois continuam a atuar independentemente das orientações de isolamento social. Estão sujeitos, portanto, a uma maior possibilidade de contaminação, haja vista a quantidade de



corridas que perfazem ao longo dos dias.

De forma a apoiá-los e recompensá-los por seu incessante trabalho, que colabora sobremaneira com a mobilidade urbana em momento de difícil capacidade de locomoção, sugerimos temporariamente limitar o repasse que os motoristas estão hoje obrigados a fazer às empresas (cerca de 20% a 25% do valor da corrida).

Pela presente emenda, portanto, pretende-se que reduzir tais repasses em ao menos 15%, nada impedindo que as empresas optem por valores maiores, inclusive como forma de fazer *publicidade* pelo comportamento elogiável de buscar auxiliar seus motoristas parceiros durante a crise. Estima-se que, hoje, as empresas retenham entre 0 e 40% do valor da corrida, a depender do perfil de cada viagem e da rotina de programação utilizada.

Saliente-se que os custos de manutenção dos aplicativos de transporte são relativamente baixos, pois se trata de uma intermediação automatizada pelo próprio software fornecido aos motoristas. Entendemos que tais empresas possuem totais condições de ter uma ligeira redução em seu faturamento; destacamos na emenda que tais aplicativos não poderão repassar ao usuário o custo envolvido na redução do percentual do repasse por parte dos motoristas.

Compreendemos que, em regra, deve-se prevalecer a livre negociação na relação contratual entre as partes; entretanto, como vivemos em momento excepcional, medidas emergenciais devem ser tomadas para alcançar os mais prejudicados com a crise.

A mesma ideia é aplicável aos motoristas de aplicativos de entrega de comidas, remédios e afins (Ifood, Uber Eats, Rappi, etc.) e aos taxistas, que continuam precisando pagar suas licenças para rodagem.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

